



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000577387

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015175-13.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante -----, é apelada -----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 22 de julho de 2021.

LIDIA CONCEIÇÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Recurso de Apelação nº 1015175-13.2020.8.26.0100

**Comarca: São Paulo -Foro Central Cível 15ª Vara
Cível**

Apelante: -----

Apelado(a): -----

Juiz(a): Cinara Palhares

Voto nº 26.771

APELAÇÃO. Ação regressiva. Transporte internacional de carga. Sentença de procedência. Inépcia da inicial não verificada. Autora atendeu aos requisitos dos arts. 319 e 320, CPC, permitindo contraditório e análise dos fatos deduzidos. Violação do princípio da dialeticidade. Inocorrência. Razões da apelação que atacam diretamente os fundamentos da r. sentença. Sub-rogação da autora nos direitos da segurada, indenizada pelo perdimento parcial da carga. Conhecimento de embarque e Siscomex Mantra que demonstram a ocorrência dos danos à mercadoria durante o percurso do transporte realizado pela ré. Responsabilidade da transportadora que se submete à Convenção de Montreal. Fatura comercial (“invoice”) que não constou no conhecimento de embarque. Ausência de declaração especial



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

de valor. Limitação da indenização a 17 Direitos Especiais de Saque por quilograma, considerando a diferença de peso da carga entre o embarque e o recebimento. Sentença reformada. Ação parcialmente procedente. Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de apelação contra a r. sentença de fls. 331/334 integrada pela r. decisão de fls. 357, de relatório adotado, que julgou procedente a ação regressiva de ressarcimento de danos, condenando a transportadora ré, ora apelante, à restituição de R\$ 3.064,24, corrigidos monetariamente desde o desembolso e acréscimos de juros legais desde a citação.

Em razão da sucumbência, condenou à ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, que arbitrou em 10% do valor da condenação.

Inconformada, apela a ré (fls. 360/376), arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial. Neste sentido, afirma que a autora formulou pedido ilíquido, pois ausentes elementos que permitam aferir a origem do valor pleiteado, insistindo que o produto transportado não teve seu valor declarado.

No mérito, argui inexistirem documentos hábeis a comprovar a vistoria e a perda de parte da carga, de modo que não há como imputar a perda de parte da mercadoria à ré.

Por fim, requer que o valor a ser restituído seja limitado a 17 Direitos Especiais de Saque por quilograma, nos termos da Convenção de Montreal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

Contrarrazões da seguradora às fls. 382/398, em que deduz a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade.

É o relatório.

Primeiramente não se verifica a alegada inépcia da inicial, que satisfatoriamente atendeu os requisitos dos arts. 319 e 320, CPC e permitiu que o réu exercesse sua defesa adequadamente.

No mais, a inicial se fez acompanhar de prova documental hábil a análise dos fatos deduzidos e a apreciação do mérito da demanda.

Inocorrente, do mesmo modo, a alegada violação ao princípio da dialeticidade.

Theotônio Negrão, citando precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, elucida que, “[a] mera circunstância de terem sido reiteradas, na petição da apelação, as razões anteriormente apresentadas na inicial da ação ou na contestação, não é suficiente para o não conhecimento do recurso, eis que a repetição dos argumentos não implica, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade. É essencial, todavia, que as razões recursais da apelação guardem alguma pertinência com a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

matéria decidida na sentença (STJ-3^aT., REsp 1.665.741, Min. Nancy Andrighi, j. 3.12.19, DJ 5.12.19)¹.

Ao contrário do que sustentou a seguradora apelada em contrarrazões, depreende-se da leitura das razões do apelo, invocadas pelo autor, que sua argumentação não é genérica e ataca diretamente os fundamentos da r. sentença recorrida, consoante a regra do artigo 1.010, inciso II, do Código de Processo Civil.

Afastadas as preliminares arguidas, passa-se ao mérito.

A seguradora autora ajuizou a presente ação em virtude do pagamento de indenização a empresa ----- em decorrência de sinistro, coberto por contrato de seguro de transporte, este levado a efeito pela empresa ré, ora apelante.

Em razão da sua sub-rogação nos direitos e ações da segurada, pleiteou a condenação da transportadora ao reembolso da indenização paga.

Extrai-se da apólice de fls. 44/54 e dos protestos de fls. 222/223 e fls. 230 que a empresa ----- mantém junto à apelada um contrato de seguro de transporte, realizando o protesto de recebimento de mercadoria do art. 754 do Código Civil Brasileiro, no momento em que lhe foram entregues os bens

¹ Theotônio Negrão; Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor 51^a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, comentário ao artigo 1.010 do Código de Processo Civil, nota 10a., pág. 983 (grifos não originais).



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

transportados, realizando ainda comunicação formal no dia 22 de abril de 2019.

Segundo a referida comunicação da empresa o fundo de uma das caixas estava rasgado, faltando 03 do total das 07 peças transportadas.

Tendo em vista o protesto da empresa, a apelada efetuou o pagamento da indenização no valor de R\$ 3.064,24, como se verifica às fls. 232.

Efetivamente, nos termos do art. 786 do Código Civil, uma vez que efetuado o pagamento da indenização pela seguradora, opera-se a sub-rogação, de modo que a apelada fazia jus ao pedido de regresso contra a transportadora apelante.

Tendo em vista o contido nos artigos 749 e 750 do Código Civil, tem-se que a obrigação da transportadora é de resultado, isto é, compete à apelante o dever de cuidado sobre o bem transportado desde o momento em que o recebe até a formalização de sua entrega.

No mesmo sentido:

A obrigação do transportador é de resultado, razão pela qual a sua responsabilidade pelos riscos sobre a coisa transportada tende a vir a termo diante da quitação, expressa ou presumida, dada pelo destinatário.
 (STJ, REsp 1876800 / SP, Min. Rel. Nancy Andrichi, DJe 22/03/2021)

Significa dizer que é atribuição da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

transportadora zelar pela integridade e segurança das cargas transportadas e entregá-las ao destinatário tal qual recebidas do remetente, configurando-se a sua responsabilidade na hipótese de desvio, perda ou avaria da carga.

No caso, o Siscomex Mantra de fls. 211 registra que no recebimento da carga no terminal do aeroporto internacional de Vitória/ES foram constatadas as avarias de siglas “A”, “C” e “F”, referentes a diferença de peso, amassado e rasgado, respectivamente.

Importante destacar que no Conhecimento de Embarque (“Airway Bill”) de fls. 203 o peso da carga transportada era de 5,1kg, inexistindo

anotações referentes a avarias, sendo que ao chegar em seu destino final o pacote transportado pesava 4,9kg e apresentava os danos supracitados, tendo a destinatária reportado a falta de três itens, do total de sete importados.

Logo, evidente que as avarias na carga e a subtração parcial da mercadoria importada se deram durante o transporte realizado pela apelante, configurando-se sua responsabilidade pelo prejuízo devidamente indenizado pela seguradora.

Não se ignora que o C. Supremo Tribunal Federal fixou a tese nº 210, segundo a qual “[n]os termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor.” (STF, RE 636331 / RJ, Pleno, Min. Rel. Gilmar Mendes, DJe 13/11/2017).

E em se tratando de contrato de transporte de carga, que sequer se submete às normas consumeristas, a Convenção de Montreal, internalizada pelo Decreto nº 5.910/06, é aplicável à presente hipótese.

A referida Convenção de Montreal, em seu art. 22.3, estabelece limitação da responsabilidade da transportadora no seguinte sentido:

*“No
transporte de carga, a responsabilidade*

7

*do transportador em caso de destruição,
perda, avaria ou atraso se limita a uma
quantia de **17 Direitos Especiais de
Saque por quilograma, a menos que o
expedidor haja feito ao
transportador, ao entregar-lhe o
volume, uma declaração especial de
valor de sua entrega no lugar de
destino**, e tenha pago uma quantia
suplementar, se for cabível. Neste caso, o
transportador estará obrigado a pagar
uma quantia que não excederá o valor
declarado, a menos que prove que este
valor é superior ao valor real da entrega no
lugar de destino.”*



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

De fato, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça reconhece que a fatura comercial (“invoice”), caso registrada no Conhecimento de Embarque, pode ser considerada declaração especial de valor para o fim de afastar a limitação indenizatória².

Entretanto, no presente caso o Conhecimento de Embarque não faz qualquer referência à fatura comercial, constando, inclusive, que não houve declaração de valor (“NVD”).

Em consequência, forçoso concluir que, ante a ausência de declaração especial de valor pelo expedidor, a responsabilidade da transportadora se limita a 17 Direitos Especiais de Saque por quilograma.

8

No mesmo sentido:

APELAÇÃO.

TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL.

*DEMANDA REGRESSIVA DE
IMPORTÂNCIA PAGA EM VIRTUDE DE
SINISTRO EM CARGA SEGURADA.*

*SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DECISÃO
ALTERADA EM PARTE. 1 . ALEGAÇÃO DE
INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. 2 .
DANOS QUE DEVEM SER INDENIZADOS
PELO REGIME DAS CONVENÇÕES DE
MONTREAL E DE VARSÓVIA, POR
FORÇA DO ART. 17 8, DA*

² AP 1036650-62.2019.8.26.0002 e AP 1014244-18.2017.8.26.0002



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO
DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 7/95.*

3. PLEITO INDENIZATÓRIO.

*ACOLHIMENTO, À LUZ DA
DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE
CAUSALIDADE ENTRE O DANO E A
CONDUTA DA TRANSPORTADORA.*

*INTELIGÊNCIA DO ART. 750 DO
CÓDIGO CIVIL. 4. MONTANTE DA
INDENIZAÇÃO. SUJEIÇÃO ÀS REGRAS
DA CONVENÇÃO, CONSOANTE
ENTENDIMENTO DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL E DO PRIMEIRO
TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL. CARGA
QUE NÃO TEVE SEU VALOR
DECLARADO. INCIDÊNCIA DO ART. 22.3
DA CONVENÇÃO DE MONTREAL.
MONTANTE INDENIZATÓRIO LIMITADO A*

9

*17 DIREITOS ESPECIAIS DE SAQUE
POR CADA QUILOGRAMA DA CARGA
PERDIDA. 5. MONTANTE QUE DEVERÁ
SER APURADO EM FASE DE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 6.*

*NECESSÁRIA REDISTRIBUIÇÃO DOS
ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DEMANDA
JULGADA PARCIALMENTE
PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO EM
PARTE, COM DETERMINAÇÃO. (TJSP, AP
1011661-18.2021.8.26.0100, 22^a
Câmara de Direito Privado, Des. Rel.
Campos Mello, DJe 19/05/21)*



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

AÇÃO

REGRESSIVA. Preliminar de nulidade da sentença afastada. Conforme se extrai da sentença recorrida, as teses discutidas nos autos foram devidamente apreciadas, não havendo vício de correlação a ser sanado. Transporte internacional de carga. Discussão acerca do valor da indenização devida no caso. Observância da indenização tarifada disciplinada pela Convenção de Montreal, nos termos do Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 636.331. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP, AP

1017610-91.2019.8.26.0100, 38^a

Câmara de Direito Privado, Des. Rel.

Spencer Almeida Ferreira, DJe

10

22/06/21)

E considerando que a diferença de peso constatada entre o recebimento e a entrega da mercadoria equivale a 0,19kg³, a autora faz jus ao recebimento de 3,23 Direitos Especiais de Saque⁴, valor a ser convertido e corrigido monetariamente desde a data do

³ Fls. 211: 5,1kg 4,91kg

⁴ 17 DES x 0,19kg



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desembolso da indenização e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação (art. 405, CC).

Logo, merece parcial provimento o recurso da apelante, a fim de julgar parcialmente procedente a ação regressiva, considerando-se ambas as partes igualmente vencidas e vencedoras, de modo que deverão entre elas repartir as custas e despesas processuais, cabendo a cada parte arcar com os honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, tendo em vista a iliquidez do valor da condenação.

Por fim, “de acordo com a jurisprudência da Corte Especial do STJ, é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo

órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. [...] (AgInt no AREsp 1111767/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020)”⁵.

Nesse diapasão, não há majoração

⁵ STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1879557/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 04/03/2021.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos honorários sucumbenciais (artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil) em virtude do provimento apenas parcial do recurso da parte ré.

Isto posto, pelo meu voto, **DÁ-SE**
PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora